PARECER JURÍDICO Nº 022/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/2023

AUTOR: TANDICK RESENDE DE MORAES JÚNIOR

EMENTA: Projeto de Decreto Legislativo. Concessão de Título de Cidadão Honorário. Legalidade. Cumprimento da Lei Orgânica e Regimento Interno. Princípio da Regimentalidade.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior, registrado sob o nº 011/2023 que *"Dispõe acerca da concessão do Título de Cidadã Honorária",* para fins de parecer prévio.

Em sua justificativa, desfila que o referido título será uma homenagem a Sr. THAIS PAULA TEIXEIRA DOS REIS, concedido por esta Casa de Leis, deve ser deliberado e consequentemente aprovado em razão do preenchimento dos requisitos necessários para admissibilidade da matéria.

Tem-se que o referido Projeto de Decreto Legislativo apresenta os motivos pelos quais a honraria deve ser concedida à pessoa que indica.

É o relatório. Passo à análise.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal,

estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Assevera o artigo 99, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> **Art. 99 –** As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

No caso em análise, o art. 33, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Ilhéus, prevê expressamente que é de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal conceder título de cidadão honorário, conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela ação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

A concessão de títulos honorários, de acordo com o artigo 42, inciso V, alínea *e*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus se faz via decreto legislativo, senão vejamos:

> Art. 42 – São atribuições do plenário:
> [...]
> V – expedir ***decretos legislativos*** quando há assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
>
> e) ***atribuição de título de cidadão honorário a pessoas*** que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade; (Grifou-se)

O referido dispositivo é ratificado expressamente pelo artigo 103, que assim dispõe:

> Art. 103 – Os ***decretos legislativos*** destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham feito externo, **como as arroladas no Art. 42, V**. (Grifou-se)

Assim, o Projeto de Decreto Legislativo atende a essa exigência regimental da melhor técnica legislativa.

Demais disso, a proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificação por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, conforme previsto nos artigos retrocitados, bem como no artigo 101, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, veja-se:

> Art. 101 – As proposições consistentes em projetos de lei, **decreto legislativo**, resolução, projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, ***acompanhadas de justificação por escrito. (Grifou-se)***

No caso em comento, de fato, o presente projeto de decreto legislativo não apresenta nenhum tipo de invasão indébita, pelo contrário, atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo deve ser por este meio de proposição, por toda narrativa fática e jurídica acima exposta.

3 CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, não foi encontrado qualquer vício de ilegalidade que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto de Decreto Legislativo.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Nesse sentido, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo das Comissões Permanentes.

Ilhéus -BA, 15 de agosto de 2023.

ADRIANO SANTOS DE CARVALHO
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 42.467

JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR
Assessor Jurídico-Legislativo